EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.181 - RS (2018/0214894-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	AUTO VIAÇÃO ESTRELA LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940
		ÊNIO BASSEGIO - RS014976
		LUCAS JOSÉ MARIANI - RS055788
		HENRIQUE RUSCHEL - RS073296
EMBARGADO	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	GILBERTO SOARES DA CUNHA - RS010700
		LEONARDO REICH - RS067386
		RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
		BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
		CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280
EMBARGADO	:	SUCESSAO DE SERENITA MARIA RUSCHEL
EMBARGADO	:	ELLEN EIDELWEIN FETTER
ADVOGADOS	:	GUILHERME GEWEHR - RS054048
		LEANDRO WEIDLICH - RS066492
		DIEGO KUNZLER - RS064392

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO VIAÇÃO ESTRELA LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 996-999).

Sustenta a parte embargante, em suma, que há omissão, isso porque ***" o acórdão apesar de expressamente reconhecer de que as lesões causadas pelo acidente foram leves, sem sequelas, fixa uma indenização que supera, atualmente, a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Aí, pois, a gritante contradição do acórdão, a necessitar a sua devida adequação*****."**

Não houve impugnação.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

A decisão embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo algum.

Ademais, extrai-se das razões dos presentes embargos de declaração que a pretensão do embargante é unicamente o rejulgamento da causa, finalidade à qual não se presta a via eleita.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DA OMISSÃO QUE ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
>
> 2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016.)

Desse modo, não demonstrada efetivamente a existência de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição das alegações da parte embargante.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora